



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autor: Vereador João Bechara Netto

ALTERA A LEI Nº 3.254 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL, CRIA A PESSOA JURÍDICA SUPORTE DO CIM POLO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso X do Art. 7º, da [Lei Municipal Nº 3.254 de 21 de outubro de 2021](#).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 09 de novembro de 2021.

João Bechara Netto

Vereador

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador Vice-Presidente

Alcione de Amorim Gomes

Vereador

Antônio Carlos Helvécio

Vereador





Erasto da Costa Rocha

Vereador

Júlio César Carneiro

Vereador

Júlio César Ferreira Magalhães

Vereador

Lenildo Henriques

Vereador

Lucimar Alves Soares

Vereador

Renildo Nascimento Peçanha

Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposição apresentada visa suprimir o inciso X do Art. 7º, da Lei Nº 3.254 de 21 de outubro de 2021, que autoriza o ingresso do Município de Itapemirim-ES no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL e cria a Pessoa Jurídica Suporte do CIM POLO SUL, e dá outras providências.

As Leis Municipais devem se ajustar às disposições da Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que esta figura como norma central de organização do referido ente federativo, na forma do que dispõe o Art. 29 da Constituição Federal e o Art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, **o Art. 12, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Itapemirim prevê que “cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 13, 32, 33 e 34, apreciar todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: a criação, transformação e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações municipais, exceto as suas extinções ou concessões, que somente poderão ser autorizadas mediante a realização de plebiscito, devidamente regulamentado pela Lei Municipal.”**

De igual forma, **o Art. 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de Itapemirim esclarece que “é da competência exclusiva da Câmara Municipal: resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.”**

Neste mister é de relevo demonstrar que como cabe à Câmara Municipal de Itapemirim apreciar por competência e iniciativa própria, tais matérias atinentes à convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal, no entanto, o inciso X do Art. 7º, da Lei Municipal Nº 3.254 de 21 de outubro de 2021 traz gravame ao patrimônio previdenciário municipal, uma vez que





permite a terceirização do planejamento, gestão e administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores públicos do Município de Itapemirim, cuja gestão única já é efetuada com louvor pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – IPREVITA.

Vejamos a gravidade que representa o inciso X do Art. 7º, da Lei Municipal Nº 3.254 de 21 de outubro de 2021, senão vejamos:

Art. 7º. São objetivos do CIM POLO SUL, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

X – o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a entender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717 de 1998.

Como é notório pela simples leitura do dispositivo legislativo acima delineado, permite-se ao Poder Executivo uma terceirização da gestão, planejamento e administração do patrimônio previdenciário dos servidores públicos municipais e autárquicos, o que fere de morte a própria Lei Orgânica Municipal e a legislação previdenciária deste Município, uma vez que não é permitido extinguir empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações municipais, que somente poderão ser autorizadas mediante a realização de plebiscito, devidamente regulamentado pela Lei Municipal (Art. 12, inciso XIII da LOM).

Além disso, o dispositivo legislativo acima mencionado põe em cheque a própria Autarquia IPREVITA que possui autonomia administrativa e financeira e foi criada como órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos deste Município de Itapemirim, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros (**Art. 45 da Lei Municipal Nº 1.672/2001**).

Ainda, o **Art. 4º da Lei Municipal Nº 2.539/2011**, reza que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim será administrado





por uma unidade gestora única e deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadorias e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades do Ente.

Do mesmo modo, o **Art. 193 da Lei Orgânica Municipal** deixa bem claro que é assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Conclui-se que, com base na legislação acima citada, não é possível extinguir a Autarquia IPREVITA, a não ser através de um processo legislativo com início em um plebiscito, que sequer possui regulamentação legal, bem como não é possível terceirizar a gestão, administração e planejamento do patrimônio previdenciário dos servidores públicos do Município de Itapemirim, uma vez que por determinação legal já possui um unidade gestora única.

A supressão legislativa pretendida pelo Projeto de Lei em questão busca adequar a Lei Municipal Nº 3.254 de 21 de outubro de 2021 às normas dispostas no Art. 12, inciso XIII e no Art. 193, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, e ainda às Leis Municipais Nº 1.672/2001 e Nº 2.539/2011, no que se refere ao regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Itapemirim e à sua Autarquia Gerencial.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2021.

João Bechara Netto

Vereador

